



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI Nº /IX /2018

DE DE

ASSUNTO: Define o regime jurídico geral dos Jogos Sociais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O “Jogo” tem sido uma atividade presente ao longo da história da humanidade, manifestando-se sob as mais diversas formas e sendo transversal aos diferentes modelos de organização da vida em sociedade, pelo que, com maior ou menor intensidade, faz parte da cultura dos povos e com presença bastante incisiva em algumas regiões do planeta.

No entanto, a componente de “Fortuna e Azar” que o jogo tem associada implicou no mundo ocidental, designadamente na Europa, assim como nos países de expressão anglo-saxónica, mas de igual modo nas regiões por estes ao longo do tempo controlados, uma atuação reguladora pela entidade, Estado.

Coube ao Estado, enquanto entidade máxima na regulação e organização da vida em sociedade, expurgar, ou pelo menos tentar, a componente mais negativa do jogo, condicionando a sua atividade e imprimindo-lhe um cunho social.

Não é, pois, de estranhar que muitos Estados condicionem, quer fiscalmente quer mesmo geograficamente, a existência de espaços autorizados à atividade do jogo.

Exemplo disso são os casinos e o seu modelo de funcionamento que, invariavelmente, têm uma elevada carga fiscal sobre os lucros gerados (30% a 50%), assim como a obrigatoriedade de promoção de atividades de cariz cultural em simultâneo com a atividade do jogo.

É por isso indispensável perceber adequadamente o conceito de jogo social, que é bastante distinto do jogo de “fortuna e azar” e que se passa, sumariamente a expor.

2. Abordar a temática do “Jogo Social” implica, desde já, ter em conta quatro grandes características que o marcam e o definem e que se passa a expor:

A - Exploração e, ou, concessão do exercício desta atividade depende do Estado

É característica intrínseca à natureza dos jogos sociais que a sua exploração, ou a concessão desta, esteja dependente do Estado. Ou seja, é entendimento generalizado que, sendo o conceito de jogo uma atividade com uma forte componente de fortuna

e azar, não pode o indivíduo enquanto tal, encontrar-se sujeito aos revezes do imprevisto gerado pela própria mão humana.

Neste caso, cabe ao Estado zelar pelo bem-estar do cidadão, atenuando os riscos e ameaças a esse mesmo bem-estar, quando sujeito à lei das probabilidades do jogo. Assim, apenas o Estado pode explorar os jogos, ou permitir que uma entidade terceira, devidamente regulada pelas autoridades desse mesmo Estado, possa ser concessionária dessa exploração.

Neste último caso, é também considerado consensual que a entidade, que não o Estado, que assuma a concessão da exploração dos jogos sociais, tem que ter ela própria uma génese de forte cariz social.

B - Finalidade Social – interesse no bem público

Neste segundo aspeto, podemos referir que os jogos sociais têm como fim principal a aplicação dos resultados da sua exploração na promoção do desenvolvimento social.

Para tanto, esses resultados são canalizados para instrumentos públicos de intervenção social, quer através de organismos do Estado, quer através da entidade detentora da concessão que contratualiza a aplicação dessas verbas em áreas previamente definidas pelo próprio Estado.

C - Regularidade dos Jogos

Outra característica dos jogos sociais assenta na sua regularidade, ou seja, na frequência com estes se realizam, tendo por base uma periodicidade definida legalmente, e que por isso assumem um carácter de realização temporal permanente. Não são, pois, esporádicos, mantendo um fluxo constante de financiamento das atividades sociais e de expectativas junto da sociedade.

D - Dimensão reduzida do valor das apostas – uma solidariedade individual simbólica.

Outro aspeto fundamental na definição dos jogos sociais assenta no facto de que as apostas realizadas se traduzem em quantias pequenas. Quer isto dizer que, a margem da perda potencial é minimizada, tendo em vista reduzir ao máximo o impacto negativo junto do cidadão que aposta.

Aliás, a mensagem que cada vez mais passa no que ao jogo social diz respeito, é a de que a aposta mínima permitirá o bem-estar dos mais vulneráveis, ao mesmo tempo que esse gesto simbólico poderá gerar retorno financeiro ao cidadão que aposta para ajudar.

3. De resto, as quatro características acima tratadas, como não poderia deixar de ser, constam, naturalmente, da base da presente Proposta de Lei.

4. Como efeito, os jogos sociais têm tradição em Cabo Verde. Na época colonial, existiam as lotarias nacionais e, a partir de 1961, os concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre os resultados de competições desportivas (Totobola), os quais não constituíam, rigorosamente, um jogo de fortuna ou azar. Na verdade, a composição pelo concorrente de um conjunto de prognósticos (por exemplo sobre os resultados de várias competições de futebol) obrigavam a dispor de informação sobre o valor relativo dos clubes e dos jogadores e sobre a marcha dos campeonatos. Demandava por isso certa

perícia, atenção e reflexão. Indiscutivelmente, intervinha a sorte; mas este aspeto não obrigara a renovar o debate sobre a legitimidade das atividades destinadas a obter do jogo um rendimento socialmente útil.

Após a independência Nacional, continuou a processar-se a atividade do totoloto e da lotaria portuguesas. Em agosto de 1977, através do Decreto-Lei n.º 76/77, de 20 de agosto, foi instituída a Lotaria Nacional e concedida à Cruz Vermelha de Cabo Verde, a exploração da Lotaria Nacional, com o objetivo de diversificar as fontes de financiamento das suas múltiplas atividades, evitando, assim, que ela viesse a constituir um peso para as Finanças Públicas.

Mais tarde, em 1988, foi, pelo Decreto n.º 98-A/88, de 2 de novembro, autorizada a Cruz Vermelha de Cabo verde a organizar e explorar em todo o território nacional concursos de apostas mútuas sobre sorteio de números, designados por Totoloto Nacional.

O regulamento dos concursos de Totobola e Prognósticos, também a cargo da Cruz Vermelha de Cabo Verde, foi aprovado pela Portaria n.º 37/89, de 17 de junho.

A Lotaria, a Totobola e o Loto, principalmente este, são jogos sociais muito populares pelo que devem continuar, embora reformulados, em prol do desenvolvimento social de Cabo Verde.

5. Assim, no âmbito do desenvolvimento harmonioso de Cabo Verde urge dinamizar os jogos sociais, o que passa pela criação de um adequado quadro jurídico-legal assente no seguinte:

- a) Reserva ao Estado do direito de promover a exploração jogos sociais, à semelhança do que acontece com os jogos de fortuna e azar.
- b) Concessão de organização e exploração dos jogos sociais, ou de um ou mais segmentos dos mesmos, em regime de exclusivo, para todo o território nacional, a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos, preferencialmente constituída por entidades nacionais ou estrangeiras de fins não lucrativos, e que prove dispor de meios financeiros, humanos e técnicos para a cabal exploração do jogo social. Com a medida pretende-se apoiar e dinamizar a economia solidária e social, afastando-se do sector dos jogos sociais os sectores privado empresarial e público.
- c) Exploração dos jogos sociais efetuada em conjunto com outros países da Comunidade dos Estados da Língua Portuguesa ou da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, devendo, para o efeito, a entidade concessionária celebrar acordos de cooperação com os organismos que, em cada dos respetivos países, se ocupem da exploração dos jogos sociais;
- d) Registo de apostas nos jogos sociais, através da plataforma de acesso multicanal, a qual permite que as apostas possam ser efetuadas por via eletrónica, através da Internet, telemóvel, “Vinti4, telefone fixo, televisão, televisão interativa e por assinatura, entre outros meios, passando assim o apostador a ter ao seu dispor uma panóplia de meios que lhe permitam de uma forma mais cómoda, expedita e rápida efetuar as apostas nos diversos jogos sociais;

e) Destinação obrigatória da receita apurada em cada concurso ou sorteio à integração de prémios em importância nunca inferior a 25% nem superior a 50%, a fixar em cada regulamento geral dos concursos;

f) Repartição dos resultados líquidos da exploração pelo Tesouro e pela concessionária, devendo os fundos consignados ao Tesouro destinarem exclusivamente a uma rede equilibrada de apoios eminentemente sociais.

g) Estabelecimento de um quadro sancionatório sólido e eficaz na prevenção e combate a atos ilícitos, garantindo que a exploração dos jogos sociais seja prosseguida de forma legal.

6. A presente Proposta de Lei, para além das bases da organização de jogos sociais que carecem de garantia legal de nível Parlamentar, não vai sobrecarregada com pormenorização regulamentar, já que as regras essenciais têm de constar de um regulamento geral de cada uma das modalidades de jogos sociais, sem prejuízo da publicidade no verso dos próprios bilhetes de aposta ou sorteio.

7. Na elaboração da presente Proposta de Lei houve a preocupação de adotar soluções consagradas em ordenamentos jurídicos comparados, concretamente Portugal e Espanha.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203.º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei define o regime jurídico geral dos Jogos Sociais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, consideram-se:

a) «Concursos de Apostas Mútuas» aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições ou de sorteios de números para obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas;

b) «Jogos Sociais» as atividades que oferecem a possibilidade ganhar bens, ou direitos com valor económico na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associada ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela lei reguladora dos jogos de fortuna e azar;

c) «Jogos Solidários» modalidades, podendo ser interpretadas como jogos sociais e populares, que permitem aos cidadãos apoiarem, com pequenos gestos monetários, as grandes causas e as grandes iniciativas de apoio social, em lato senso, com a

possibilidade fomentar as dinâmicas solidárias e de premiar, por sorteios, os contribuintes aos projetos e programas nas áreas sociais, educativas, científicas, culturais, desportivas e saúde;

d) «Lotaria»: sorteio de números explorado sob a forma de emissões de bilhetes numerados para participação, denominados por extrações;

e) «Lotaria Instantânea»: jogo vendido através de bilhetes onde figura, em zona reservada e vedada por película de segurança, a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma automática, a atribuição de prémio, conforme regras indicadas no próprio bilhete.

Artigo 3.º

Enumeração e criação de jogos sociais

1. Os jogos sociais abrangem lotaria, incluindo instantânea, apostas mútuas e jogos solidários.
2. As lotarias, as apostas mútuas e jogos solidários são criados por Decreto-Lei que aprova, em anexo, o respetivo regulamento geral.

Artigo 4.º

Regulamento geral

1. Cada regulamento geral dos concursos e dos sorteios estabelece, nomeadamente, os respetivos prémios, em número superior a um, e o modo de divisão, pelos prémios, em partes iguais ou desiguais, da importância destinada a esse fim, bem como a possibilidade da adição dos prémios não atribuídos num concurso ao montante correspondente aos prémios do concurso imediatamente posterior ou da sua distribuição por outras categorias de prémios.
2. Cada regulamento geral dos concursos fixa ainda o montante mínimo a considerar na divisão do montante global para cada categoria de prémios, bem como a forma de atribuição das importâncias que não atinjam o limite fixado.
3. A participação nos jogos sociais implica a adesão às normas constantes do respetivo regulamento geral.
4. No verso dos bilhetes de participação nos concursos de apostas mútuas deve constar um extrato das suas normas reguladoras essenciais.

CAPÍTULO II JOGOS SOCIAIS

Artigo 5.º

Reserva do Estado e concessão

1. O direito de promover a exploração de jogos sociais, ou um ou mais segmentos destes, é reservado ao Estado que concede à sua organização e exploração, em regime de exclusividade, para todo o território nacional, a uma pessoa coletiva de direito cabo-

verdiano de fins não lucrativos, preferencialmente constituída por entidades nacionais ou estrangeiras de fins não lucrativos, e que prove dispor de meios financeiros, humanos e técnicos para a cabal exploração do jogo social.

2. A concessão prevista no número anterior consta de contrato administrativo, devendo as respetivas bases constar de Decreto-Lei.

Artigo 6.º

Exploração de jogos sociais através da plataforma de acesso multicanal

1. É permitida a exploração, em suporte eletrónico, dos jogos sociais referidos na presente Lei através de uma plataforma de acesso multicanal que inclui a utilização integrada do sistema informático da concessionária dos jogos sociais, dos terminais da rede informática e interbancária denominada «Vinti4», da Internet, telemóvel, telefone, televisão, incluindo por satélite e por assinatura e televisão interativa, entre outros meios, nos termos a definir em Decreto-Lei.

2. A exploração referida no artigo anterior é efetuada em regime de exclusividade, para todo o território nacional, incluindo o espaço radioelétrico, o espetro hertziano terrestre analógico e digital, a internet, bem como quaisquer outras redes públicas de telecomunicações, pela concessionária dos jogos sociais.

Artigo 7.º

Cooperação

1. A exploração dos jogos sociais pode ser efetuada em conjunto com outros países da Comunidade dos Estados da Língua Portuguesa ou da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária pode celebrar acordos de cooperação com os organismos que, em cada dos respetivos países, se ocupem da exploração dos jogos sociais.

3. Os acordos referidos no número anterior são sancionados pelo Primeiro-Ministro, ou Membro do Governo a quem delegar, e deles devem constar as normas de carácter técnico que assegurem o regular processamento dos jogos sociais.

Artigo 8.º

Direito exclusivo ao uso das designações

É reconhecido à entidade concessionária dos jogos sociais o direito exclusivo ao uso das designações dos jogos sociais, bem como ao respetivo emblema, do modelo a ser aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos Jogos Sociais.

Artigo 9.º

Divulgação

Os resultados do escrutínio de cada concurso são divulgados pela concessionária, através dos seus agentes, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.

Artigo 10.º

Pagamento de prémios

1. Os prémios constantes de títulos apresentados a pagamento são pagos aos respetivos portadores.
2. No caso de os portadores dos títulos a que se refere o número anterior serem menores ou equiparados, os prémios a que tenham direito são pagos aos seus representantes legais.

Artigo 11.º

Caducidade dos prémios

1. O direito aos prémios caduca no prazo de 90 dias a contar da data da realização do concurso.
2. O prazo a que se refere o número anterior pode ser suspenso ou alterado, quando razões excepcionais o justifiquem, segundo normas a fixar em cada regulamento geral dos concursos.
3. O montante dos prémios caducados reverte a favor da concessionária.

Artigo 12.º

Despesas comuns

As despesas comuns resultantes da exploração dos jogos sociais são repartidas, respetivamente, na proporção das receitas anualmente arrecadadas em cada uma das modalidades dos jogos sociais.

Artigo 13.º

Execução de tarefas

1. A execução das tarefas respeitantes à exploração dos jogos sociais cabe, na concessionária dos jogos sociais, a um departamento de jogos, dotado de autonomia financeira, orçamento e contas próprias, caracterizados pela existência de administração e contabilidade privativas.
2. O departamento referido no número anterior fica sujeito a fiscalização por parte da Inspeção-Geral de Finanças, de harmonia com as atribuições e competências que lhe estão cometidas por lei.
3. O estatuto do departamento de apostas mútuas e lotarias é objeto de Decreto-Lei, sob proposta da concessionária dos jogos sociais.

Artigo 14.º

Receitas

1. A receita de cada concurso ou sorteio é constituída pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas, sem direito a restituição, nos termos regulamentares.

2. Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada obrigatoriamente à integração de prémios uma importância nunca inferior a 25% nem superior a 50%, a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

Artigo 15.º

Deduções nas receitas

1. Das receitas dos concursos ou sorteios são deduzidas importâncias a ser determinadas em Decreto-Lei, para constituição de um fundo para pagamento de prémios por reclamações, quando tenha ocorrido acumulação com os prémios do concurso seguinte, nos termos do respetivo regulamento geral do concurso.
2. Das receitas dos concursos referidos no número anterior deduzem-se igualmente as importâncias a ser determinadas em Decreto-Lei, destinadas à formação de um outro fundo, renovável, para reestruturação e investimento do departamento de jogos da concessionária dos jogos sociais, tendo em vista a implantação do sistema de registo de apostas concessionária em tempo real (sistema *online*) no território nacional.
3. O fundo referido no número anterior pode ser utilizado para suportar quaisquer despesas resultantes do processo de implantação do processo do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *online*), nomeadamente os relativos à imagem, agentes, pessoal, renovação das instalações, renovação de material e equipamento e outros.
4. Os rendimentos dos fundos previstos nos números antecedentes acrescem aos respetivos montantes, até à concorrência dos seus valores máximos, após o que constituem receita de exploração.

Artigo 16.º

Resultados de exploração, repartição e consignação

1. Os resultados líquidos da exploração são repartidos pelo Tesouro e pela concessionária, na proporção a que vier a constar de contrato administrativo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.
2. Para efeitos dos resultados líquidos exploração consideram-se:
 - a) «Receitas de exploração» as provenientes dos concursos, acrescidas dos rendimentos dos fundos, nos termos indicados, respetivamente no n.º 1 do artigo 14.º e na parte final do n.º 3 do artigo 15.º;
 - b) «Despesas de exploração» as especificamente imputáveis a cada um dos concursos, bem como as partes correspondentes das despesas comuns, repartidas na proporção do número anual de bilhetes de apostas ou sorteio movimentados.
3. Os fundos consignados ao Tesouro destinam-se a financiar especialmente as seguintes grandes áreas e/ou projetos:
 - a) Proteção civil, emergência e socorro;

- b) Programas de promoção e desenvolvimento do desporto e de atividades físicas, bem como das atividades e infraestruturas desportivas, nos seus mais variados subsistemas;
- c) Promoção e desenvolvimento de atividades, infraestruturas e programas de inclusão social, nos seus mais variados seguimentos;
- d) Programas de promoção de cuidados de saúde e de luta contra a sida, o cancro e a prevenção de doenças cardiovasculares;
- e) Financiamento de projetos especiais na área do ensino destinados a estudantes com particular vulnerabilidade que revelem mérito excecional;
- f) Iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade, nomeadamente as dirigidas a populações com particular vulnerabilidade; e
- g) Programas que promovem a igualdade do género e o combate à violência doméstica e com base no género.

4. Os fundos consignados à concessionária destinam-se ao financiamento do seu programa social e, em percentagem a ser determinada em Decreto-Lei, para o seu funcionamento.

5. Os termos de identificação e concretização dos projetos e das áreas referidas no n.º 3, bem como os de fixação e distribuição das respetivas percentagens dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela concessionária consignados ao Tesouro constam de Decreto-Lei.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Artigo 17.º

Órgãos de fiscalização

1. A receção e guarda em segurança de cópia dos registos das apostas efetuadas, a comprovação do direito a prémio das apostas registadas através da leitura da cópia de segurança, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémios, competem ao júri dos concursos, constituído por um representante da concessionária, que preside, por um representante da Inspeção-Geral dos Jogos e por um representante da Inspeção-Geral de Finanças.
2. Por cada membro do júri há um suplente, sendo o do representante da concessionária o substituto do presidente.
3. A forma de atuação do júri consta de regime próprio, aprovado em diploma regulamentar.
4. A periodicidade dos sorteios de números de cada concurso, a escolha do local, do dia e da hora em que os mesmos têm lugar, é fiscalizada no local da sua realização por um auditor independente.

5. Os atos dos sorteios realizam-se na presença de um auditor independente.
6. O júri dos concursos recebe e guarda em segurança uma cópia dos ficheiros contendo as apostas validamente registadas para cada concurso.
7. Os jogadores que se considerem prejudicados por qualquer deliberação do júri dos concursos relativa à não atribuição de prémios a que considerem ter direito podem dela reclamar para o júri de reclamações, nos termos e condições a respetivo regulamento.
8. Das decisões do júri de reclamações cabe recurso para os tribunais administrativos.

CAPÍTULO IV CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 18.º Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

- a) A promoção, organização ou exploração, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, de concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos ao que a presente Lei regula, com violação do regime de exclusividade estabelecido no artigo 5.º, bem como a emissão, distribuição ou venda dos respetivos bilhetes ou boletins e a publicitação da realização dos sorteios respetivos, quer estes ocorram ou não em território nacional;
- b) A realização, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, de sorteios publicitários ou promocionais de instituições, bens ou serviços, de qualquer espécie, que habilitem a um prémio em dinheiro ou coisa com valor económico superior a dois mil e quinhentos escudos, explorados sob a forma de rifas numeradas ou outros sorteios de números sobre os resultados dos sorteios das apostas mútuas, ou sob a forma de bilhetes, que atribuam imediatamente o direito a um prémio ou à possibilidade de ganhar um prémio com base nesse sorteio;
- c) A introdução, a venda e ou a distribuição, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, no território nacional, dos suportes de participação no concurso das apostas mútuas ou de lotaria de outro Estado; a angariação de apostas para o referido jogo, ou lotaria, ainda que em bilhetes diferentes dos permitidos nos Estados a que respeitem, bem como a publicidade ou qualquer outra forma de prestação de serviços relativa à exploração de jogos estrangeiros similares, incluindo a divulgação regular e periódica dos resultados dos sorteios respetivos;
- d) A participação, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, em concursos de apostas mútuas ou sorteios idênticos, com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 5.º, cuja exploração seja punível nos termos das alíneas a) e b); e
- e) A participação, a partir do território nacional, em lotarias ou concursos de apostas mútuas ou sorteios similares estrangeiros, cuja exploração seja punível nos termos da alínea c).

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 19.º

Coimas

1. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima não inferior a cinquenta mil escudos nem superior ao triplo do presumível valor global angariado com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, até ao máximo de quatrocentos mil escudos, para pessoas singulares, e coima mínima não inferior a duzentos mil escudos, nem superior ao triplo do presumível valor global angariado com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, num montante máximo de cinco milhões de escudos, para pessoas coletivas.

2. A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima mínima de cem mil escudos e máxima até ao triplo do presumível valor total das operações referidas, até ao limite máximo de quatrocentos mil escudos, para pessoas singulares, e coima não inferior a duzentos e cinquenta mil escudos e máxima até ao triplo do presumível valor total das referidas operações, num montante máximo de cinco milhões de escudos, para pessoas coletivas.

3. A contraordenação prevista nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima não inferior a dez mil escudos ou ao dobro do valor da aposta, quando mais elevado do que aquele valor, até ao limite máximo de vinte e cinco mil escudos.

4. Na determinação da medida da coima deve atender-se, nomeadamente, ao lucro que, direta ou indiretamente, o promotor do jogo esperava obter com o recurso ao mesmo, em termos de numerário arrecadado ou em termos de aumentos de vendas.

5. Os montantes mínimos e máximos são reduzidos para um terço em caso de negligência.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

1. Como sanções acessórias das contraordenações estabelecidas na presente Lei podem ser determinadas, no todo ou em parte, a apreensão e perda de bens, incluindo meios de transporte, ou valores utilizados para a perpetração da infração ou resultantes desta, incluindo os destinados a prémios ou que como tal hajam sido distribuídos, bem como o encerramento do estabelecimento onde tal atividade se realize e cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licenciamento de autoridade administrativa e a interdição de exploração de qualquer atividade relativa aos jogos sociais do Estado durante um período máximo de dois anos, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

1. Quando entre os títulos de jogo apreendidos se encontre algum com direito a prémio, o mesmo deve ser recebido, integrando o valor dos bens apreendidos.

Artigo 21.º

Processo e competência contraordenacional

1. Compete à Inspeção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições, a apreciação e aplicação de coimas ou outras sanções acessórias dos processos de contraordenação que vierem a ser instaurados com vista à aplicação das penalidades previstas na presente Lei.
2. A instrução dos processos compete à Inspeção Geral de Jogos.
3. O produto das coimas e da venda dos bens e valores apreendidos integra o resultado líquido da exploração dos concursos ou lotarias ainda que cobrado em juízo.
4. O pagamento da coima aplicada é efetuado ao Tesouro.

Artigo 22.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente Capítulo é aplicável subsidiariamente o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 23.º

Sorteios de prémios adicionais

Em simultâneo com as lotarias ou concursos de apostas mútuas pode a entidade concessionária dos jogos sociais/solidários organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

Artigo 24.º

Atividade dos agentes

O regime jurídico da atividade dos agentes da concessionária consta de diploma próprio, aprovado por Decreto-Lei.

Artigo 25.º

Gestão do departamento de jogos

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a gestão do departamento de jogos cabe ao órgão competente da concessionária dos jogos sociais acrescentando aos seus membros, para este efeito, um representante dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Solidariedade Social.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 09 de agosto de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade